

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.133/08/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000213353-42

Impugnação: 40.010122467-51, 40.010122523-52 (Coob.), 40.010122475-88 (Coob.)

Impugnante: Ass. Bem Estar Social, Cultural e Carnavalesca "Saci-Pô"
CNPJ: 06.068004/0001-98
Brasif SA Exportação Importação (Coob.)
IE: 062270714.00-49
D M Incorporadora Ltda. (Coob.)
IE: 518472777.00-70

Proc. S. Passivo: Geraldo Eustáquio Bicalho/Outro(s)(Aut. e Coob. D M Incorporad.)/Juliana Junqueira Coelho/Outro(s)(Coob.Brasif)

Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura – Bom Despacho

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EVASÃO DE POSTO FISCAL. Descumprimento de obrigação prevista no artigo 50, § 2º da Lei 6763/75. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade isolada capitulada no artigo 57, da Lei nº 6763/75 c/c art. 220, inciso X, do RICMS/02.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, face à desclassificação da nota fiscal de simples remessa de Belo Horizonte para Poços de Caldas apresentada no momento da interceptação, por ser inábil para acobertar a operação que era de Belo Horizonte para Uberlândia (canteiro de obras). Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Legítima a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADA – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do pólo passivo da obrigação tributária da Coobrigada emissora da nota fiscal apresentada, uma vez comprovado nos autos que não concorreu para a prática da irregularidade descrita na acusação fiscal, não sendo responsável pelo transporte da mercadoria.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6.763/75 em razão do transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, bem como da Multa Isolada do art. 57, da Lei 6763/75 tendo em vista a evasão de barreira constatada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da interceptação no trânsito foi apresentada a Nota Fiscal nº 468695, de simples remessa, emitida por Brasif S/A Exportação Importação (Coobrigada), tendo como destinatária DM Importadora Ltda. (também Coobrigada), a qual não foi aceita como documento hábil para acobertar o trânsito da mercadoria (retroescavadeira), na forma do art. 149, inciso IV do RICMS/02, por não corresponder à real operação uma vez que pela nota fiscal a mercadoria se destinava a Poços de Caldas e na realidade estava no sentido Triângulo Mineiro.

A Autuada é Ass. B.E. Cul. e Carnaval. Saci Pô, proprietária do veículo transportador.

Inconformadas, a Autuada e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações, às fls. 36/68, conjuntamente a Autuada e D.M. Incorporadora, e às fls. 109/120, Brasif S/A Exportação Importação, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 171/176.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar alegam a Autuada e as Coobrigadas a nulidade do Auto de Infração - AI, uma vez que o mesmo não teria explicitado a infração cometida, bem como não teria, em relação à empresa Brasif AS Exportação Importação, informado os dispositivos legais que sustentariam sua inclusão no lançamento, cerceando seu direito à ampla defesa.

Entretanto, razão não assiste à Autuada e às Coobrigadas.

A descrição da irregularidade cometida pela Autuada consta claramente no campo "Relatório" do AI. Quanto aos dispositivos legais relativos às infringências e penalidades, em que pese a indicação não ter sido completa, não houve nenhum prejuízo à defesa da Autuada ou das Coobrigadas capaz de ensejar a nulidade do AI.

Assim, o presente lançamento atendeu a todas as formalidades e requisitos exigidos nos artigos 57 a 59 da CLTA/MG, vigente a época de sua lavratura, bem como ao disposto no artigo 142 do CTN.

Nesse sentido, incabíveis as preliminares argüidas, não se vislumbrando nenhuma nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A autuação versa sobre a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, em razão do transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, bem como da Multa Isolada do art. 57, da Lei 6763/75 tendo em vista a evasão de barreira constatada.

No que se refere à evasão de barreira, não houve qualquer impugnação por parte da Autuada ou das Coobrigadas, o que acaba por corroborar a ocorrência da infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infração, mostra-se correto o lançamento neste aspecto, com a aplicação da penalidade cabível.

No que se refere ao transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, no momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal nº 468695, de simples remessa, da Brasif para a DM Incorporadora, a qual não foi aceita como documento hábil, na forma do art. 149, inciso IV - RICMS/02, por não corresponder à real operação.

Com efeito, o documento apresentado indicava a simples remessa de mercadoria de Belo Horizonte para Poços de Caldas enquanto o trajeto real era de Belo Horizonte para Uberlândia (canteiro de obras, Rua Maria Quitéria, s/nº - Uberlândia), sendo, portanto, inábil para o acobertamento do transporte, razão pela qual a mercadoria foi considerada desacobertada de documentação fiscal cuja tipificação se dá pelos arts. 16, VI, 39, §1º e 55, II da Lei 6763/75 e dos art. 148, 149, IV e 96, XVII do RICMS/02.

Ressalte-se que a alegação da Autuada de que teria vendido o caminhão, que transportava a mercadoria, para a empresa DM Incorporadora Ltda, em que pesem as alegações da Impugnação conjunta de fls. 36/68, não restou demonstrada nos autos tal operação, não havendo como afastar sua responsabilidade, principalmente diante do documento de fl. 17 dos autos, onde a Autuada consta como proprietária do veículo e, portanto, transportadora da mercadoria.

Entretanto, no que se refere à inclusão da empresa Brasif SA Exportação Importação no pólo passivo do presente lançamento, não assiste razão ao Fisco.

Conforme consta expressamente da Manifestação Fiscal, fl. 175, a Brasif SA Exportação Importação foi incluída na condição de responsável pelo frete.

Entretanto, se no momento da ação fiscal tal inclusão mostrava-se correta, após as Impugnações a mesma não pode permanecer.

A Autuada e a Coobrigada DM Incorporadora Ltda. são claras em afirmar que eram as responsáveis pelo transporte, fato corroborado pelo documento de fl. 149.

Assim, não restando caracterizada a responsabilidade da Coobrigada Brasif em relação às infrações apontadas, caso é de ser a mesma excluída do presente lançamento.

Ressalte-se que o *quorum* exigido para aplicação do permissu legal não foi alcançado, impedindo sua aplicação no presente caso.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a empresa Brasif SA Exportação Importação. Pela Impugnante, Brasif S/A Exportação Importação, sustentou oralmente o Dr. Frederico Menezes Breyner e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pereira de Salles (Revisor), Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

Abm/ml

CC/MIG